



Manaus, 8 de fevereiro de 2023

Edição nº 2987 Pag.13

11. **Dotação Orçamentária:** Programa de Trabalho 01.122.0056.2466.0001, Elemento de Despesa 44905266; Fonte de Recursos 1.500.100.0.0000.0000, Nota de Empenho 2023NE0000198, emitida em 31/01/2023, no valor de R\$ 188.500,00 (cento e oitenta e oito mil e quinhentos reais).

Harleson Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Secretário-Geral de Administração

DESPACHOS

Sem Publicação

CAUTELAR

PROCESSO Nº 10567/2023

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE AUTAZES

NATUREZA/ESPÉCIE: REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: ALBERTO GENESIS DE AUZIER FERREIRA

REPRESENTADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE AUTAZES

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA TAMOIOS ASSESSORIA & CONSULTORIA EM FACE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AUTAZES ACERCA DE POSSÍVEL VIOLAÇÃO, DENTRE OUTROS, AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E AOS COMANDOS LEGAIS DA LEI Nº 8.666/1993 E LEI 12.537/2011 REFERENTES AOS PREGÕES PRESENCIAIS Nº 004/2023, 005/2023, 006/2023, 007/2023, 008/2023, 009/2023 E 010/2023

RELATOR: CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

DESPACHO Nº 128/2023-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO AO RELATOR.

- 1) Tratam os autos de Representação oposta pela Empresa Tamoios Assessoria & Consultoria LTDA., sob o CNPJ nº 49.082.770/0001-10, em face da Câmara Municipal de Autazes, acerca de possível violação ao Princípio





Manaus, 8 de fevereiro de 2023

Edição nº 2987 Pag.14

da Publicidade e aos comandos legais da Lei nº 8.666/1993 e Lei nº 12.537/2011, no escopo dos Pregões Presenciais nº 004/2023, nº 005/2023, nº 006/2023, nº 007/2023, nº 008/2023, nº 009/2023 e nº 010/2023.

2) A presente Representação iniciou-se em razão da negativa de acesso aos editais dos referidos Pregões Presenciais e seus anexos, diante do ocorrido a Empresa interpôs o presente processo, alegando ainda que sem acesso aos editais é impossível analisar a legalidade deles.

3) Nesse contexto, o Representante argumenta que independente do status da pessoa interessada (licitantes ou estranhos ao procedimento), por força do princípio da publicidade previsto na Constituição Federal e de sua regulamentação legal constante da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 12.527/11, é dever, e não faculdade, da Administração fornecer cópias de toda e qualquer documentação integrante do processo licitatório. Portanto, a Representante teria o direito a acesso dos editais e demais documentos inerentes aos procedimentos licitatórios presididos pela Câmara Municipal de Autazes.

4) Em sede de cautelar, requer-se que seja determinada a suspensão dos certames nº 004 a nº 010/2023-CPL-Câmara Municipal de Autazes, determinando-se que sejam disponibilizados os editais por meios hábeis, analisados os seus termos e republicados com a observância dos prazos legais.

5) Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/1993.

6) Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

7) No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

8) Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

9) Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.





Manaus, 8 de fevereiro de 2023

Edição nº 2987 Pag.15

10) Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

11) Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

11.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

11.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

b) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 6 de Fevereiro de 2023.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

CHMW

PROCESSO: 10080/2023

NATUREZA: Representação com pedido de Medida Cautelar

ÓRGÃO: Centro de Serviços Compartilhados-CSC e Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas – CEMA.

DENUNCIANTE: BIOTARGETING REP. E COM. DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA.

DENUNCIADO: Centro de Serviços Compartilhados-CSC e Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas – CEMA.

